



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

AMT

Sessão de 06 de julho de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.003 Processo n.º 10711-001700/89-08

Recorrente MERCK S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RESOLUÇÃO N.º 301-549

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA/Rio, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 06 de julho de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

JOSÉ MARIA DE MELO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.003 RESOLUÇÃO 301-549

RECORRENTE: MERCK S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

R E L A T Ó R I O

Transcrevo o bem lançado relatório de fls. 42 que detalha a matéria em exame:

"A firma Merck S/A. Indústrias Químicas, através da declaração de importação nº 2.889/86 (fls. 03/07) submeteu a despacho 270 quilos de enzima B fructosidase, concentração de 240 unidades WEIDENHAGEN/100ml, ao amparo da guia de importação nº 001-85/031816-3 e aditivo 001-86/000591-5, classificando o produto no código TAB 35.07.01.99, com alíquotas de 10% para o imposto de importação e zero para o imposto sobre produtos industrializados, obtendo o desembaraço da mercadoria com as prerrogativas da IN SRF 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises (LABANA), este emitiu o laudo nº..... 1.424/86 (fls. 17), esclarecendo tratar-se de enzima preparada sacarolítica (B fructosidase).

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 35.07.02.99, com alíquotas de 85% para o II e zero para IPI, e exigindo (fls. 19) o recolhimento da diferença do Imposto de Importação, com os acréscimos legais.

Não tendo sido atendida a exigência fiscal, foi lavrado o auto de infração nº 175/89 (fl. 01).

Devidamente intimada (fls. 23/24), a autuada impugnou, tempestivamente, a ação fiscal (fls. 25/26), alegando que:

a) o parecer técnico do Departamento Médico científico da requerente rejeitou ser o produto importado uma preparação enzimática nos seguintes termos: 0

nome sistemático da enzima B frutósidade é B-D-frutofuranosídeo - frutohidrolase, cujo número, dado pela COMISSÃO DE ENZIMAS DO COMITÊ DE NOMENCLATURA DA UNIÃO BIOQUÍMICA é 3.2.1.26, tem as seguintes sinonímias: invertase; B- frutósidade e B=D-frutofuranosídeo;

b) a enzima em causa, cujo peso molecular é 270.000, é uma glicoproteína que contém cerca de 50% de hidratos de carbono, e que atua convertendo os B-frutofuranosídeos (ex: sacarose) em um álcool (ex: glicose); e um açúcar (D - frutose);

c) a B-frutósidade é o constituinte único do artigo nº 16.253 que, a seu ver, não é um preparado enzimático, pois à enzima não foram acrescentadas outras substâncias ativas ou inertes;

d) com base no parecer técnico da firma e nas cópias dos catálogos pertinentes ao assunto (fls. 29/32), seja reexaminada a questão pelo Laboratório de Análises, para o fim de ser cancelada a autuação fiscal.

Na réplica (fls. 35), o AFTN opinou pela manutenção do feito, alegando ser desnecessário o retorno do presente processo ao LABANA para o reexame da questão, uma vez que o produto foi corretamente identificado pelo mesmo.

Não obstante, a autoridade preparadora encaminhou o processo ao LABANA a fim de elucidar se ao produto licenciado foram acrescentadas outras substâncias, o que motivou a informação técnica nº 185/89."

O laboratório esclarece que, muito embora as NENCCA estabeleçam condições rígidas de identificação entre concentrado enzimático e enzima preparada, nos dá a característica principal que os distingue, qual seja: o fato da concentração ser mais elevada nas enzimas preparadas.

A partir dessas inferências o LABANA-Rio de Janeiro, expressando a concentração enzimática através do conceito uniforme do seu teor em proteína construiu o seguinte quadro: a) as enzimas puras apresentam teor de proteínas compreendido entre 90 e 100%;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

b) os concentrados enzimáticos apresentam um teor de proteína de 40 a 70%; e c) as enzimas preparadas apresentam um teor de proteínas abaixo de 20%.

Como o produto importado apresentou uma baixa qualidade proteica foi classificado, segundo os padrões do LABANA-Rio de Janeiro, como uma enzima preparada.

Com base nestas informações técnicas a autoridade julgadora julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada a empresa recorre a este Conselho, insistindo na tese em que a distinção entre a enzima pura e o preparado enzimático não se faz pela quantidade proteica, porém pela sua atividade biológica. Desta forma protesta pela certiva do Instituto Nacional de Tecnologia.

É O R E L A T Ó R I O .

V O T O

Todo o problema sobre o qual versa os presentes autos se circunscribe a forma com que se deve caracterizar as enzimas puras e consequentemente distingui-las das enzimas preparadas. Distinção esta relevante para efeito do fisco.

O LABANA-Rio de Janeiro nos apresenta um método para realizar tal distinção e, baseado nele fez sua análise técnica. Porém o próprio LABANA, quando em suas informações, esclarece não serem claras as NENCCA e a este respeito, dando margem a uma mera intuição de como se deve distinguir estes produtos.

Nestas condições julgo conveniente a conversão do presente em diligência ao LABANA-RJ, para que o mesmo venha a se pronunciar acerca desta questão analisando amostra do produto importado e respondendo aos seguintes quesitos:

1 - Qual o método mais adequado para se distinguir uma enzima preparada de um concentrado enzimático?

2 - O produto inerte da composição pode dizer-se que está empregado em face do processo de obtenção de concentrado enzimático (letra B) da NENCCA de posição 35.07 (pag. 463 da Edição Portuguesa)?

3 - Ou o seu emprego foi como suporte inerte caracterizado como solvente sólido?

4 - O produto analisado se caracteriza como um diluído enzimático?

5 - Em caso afirmativo em que concentração se encontra o diluente?

6 - Outras informações que entender úteis ao deslinde da questão:

Que a empresa seja intimada para que, querendo, ofereça seus próprios quesitos. E que seja dado ciência do laudo a interessada.

Sala das Sessões, 06 de julho de 1990.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator.